

REFLEXO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA ATIVIDADE POLICIAL NA CIDADE DE FORMOSA - GO

REFLECTION OF THE AUDIT OF CUSTODY IN POLICE ACTIVITY
IN THE CITY OF FORMOSA – GO

MARTINS, Pedro Henrique Lopes da Silveira¹

COSTA, Gilvan Gonçalves da²

RESUMO

A obra descreve a importância da audiência de custódia, na cidade de Formosa – GO, e os reflexos na atividade policial. Importante que os dados levantados foram retirados da Primeira Vara Criminal da Comarca de Formosa – GO e do Observatório de segurança de Goiás. As informações serão abordadas em quadros e gráficos, a fim de facilitar o entendimento. Após análise, das informações que o 16º Batalhão de Polícia Militar do Goiás, Batalhão Itiquira, efetuou várias prisões em flagrante, no lapso temporal de janeiro à Abril de 2018, suas respectivas audiências de custódia foram convertidas em prisões preventivas. Ressaltando um serviço bem feito para evitar prisões ilegais e eventuais relaxamentos de prisões. Nesse compasso, imperativo demonstrar à recepção de tratados internacionais como o pacto São José da Costa Rica, buscando a garantia dos direitos individuais do cidadão, delimitando o direito punitivo do estado, em função do histórico de prisões arbitrárias e outras situações ilegais, gerando distorções na propagação da legislação vigente. Com base nos resultados, conclui-se, que as prisões realizadas durante o lapso temporal do estudo na atividade policial, da referida cidade, agiu dentro da estrita legalidade da legislação e das recomendações do conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Como reflexo, notou-se uma redução nas taxas de criminalidade de 2016 e 2017 dos furtos e tentativas de homicídios, evidenciando um trabalho policial de qualidade, na cidade de Formosa – GO.

Palavras Chave: Audiência de custódia. Formosa. Polícia Militar de Goiás. Relaxamento de prisão e ilegalidade.

ABSTRACT

The work describes the importance of the custody hearing, in the city of Formosa - GO, and the reflexes in the police activity. Importantly, the data collected were taken from the First Criminal Court of the Comarca of Formosa - GO and the Goiás Security Observatory. Information will be discussed in tables and graphs, in order to facilitate understanding. After analyzing the information that the 16º Military Police Battalion of Goiás, Itiquira Battalion, made several arrests in flagrante, in the time span from January to April 2018, their respective custody hearings were converted into preventive prisons. Emphasizing a well-done service to avoid illegal arrests and eventual release from prisons. In this measure, it is imperative to demonstrate to the reception of international treaties such as the São José da Costa Rica pact, seeking to guarantee the individual rights of the

1 Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, phlsmartins@gmail.com; Formosa-GO, Maio de 2018.

2 Professor orientador: Especialista em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, geocosta2001@yahoo.com.br; Formosa-GO, Maio de 2018.

citizen, delimiting the punitive right of the state, due to the history of arbitrary arrests and other illegal situations, legislation. Based on the results, it is concluded that the arrests made during the time period of the study in the police activity of that city, acted within the strict legality, legislation and recommendations of the United Nations Human Rights Council. As a reflection, there was a reduction in the crime rates of 2016 and 2017 for robberies and attempted homicides in the city of Formosa - GO.

Keywords: Custody hearing. Formosa. Military Police of Goiás. Relaxation of arrest and illegality.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, existe um histórico de prisões arbitrárias e outras situações que distorcem da legislação vigente ainda com alguns tratados internacionais como o Pacto São Jose da Costa Rica, que vem garantindo os direitos individuais do cidadão e limitando desta forma o direito punitivo do estado. Assim a carta Magna, visa garantir esses direitos e limitar a atuação do Estado.

No mesmo sentido, vem demonstrar o quão importante é a audiência de custódia, no ordenamento pátrio, e suas reais pretensões e garantias para a qual vem atuar. Importante enfatizar, que esse instrumento processual é uma exigência dos órgãos internacionais dos direitos humanos, o que influenciou a mudança no ordenamento jurídico para recepcionar e os ratificar os mesmo.

Além disso, o Brasil segue a tendência mundial de apresentar o custodiado de maneira ágil, sendo essa apresentação em, no máximo 24 horas, após ser custodiado. Assim, a audiência de custódia, tem a finalidade de examinar a legalidade da prisão, bem como a conduta do agente de segurança pública quanto ao infrator. Se o infrator sofreu algum tipo de constrangimento, agressão, coação durante a abordagem policial.

Como pergunta orientadora e/ou problema: a Audiência de custódia e seu reflexo na atividade policial? Para responder o artigo como objetivo geral fazer uma análise sobre a conceituação, origem no direito internacional e no Brasil, procedimentos e condutas que mudaram com a implantação da audiência de custódia. Como objetivos específicos, fazer análise dos dados dos tribunais da quantidade de audiências de custódia e quais seus principais motivos de relaxamentos de prisão. No mesmo ensejo, verificar se os policiais estão realizando as prisões dentro da estrita legalidade.

A metodologia foi com base em doutrinas, leis, artigos impressos e digitais, pesquisa bibliográfica e documental e dados estatísticos das audiências de custódia no Estado de Goiás.

O judiciário e o Ministério Público tem efetuado uma fiscalização mais efetiva em

relação a atuação da polícia, com a finalidade de evitar prisões arbitrárias e verificar se houve coação ou tortura.

Imperativo ressaltar o outro tópico do artigo que trata sobre a aquisição de provas de forma ilícita, ou seja, que vem limitar a atuação da limitação do Estado, a produção de prova deve ser pautada na legislação vigente. De outra forma, todo o trabalho feito será descartado pelo princípio do fruto da árvore proibida, e tudo o que for derivado dela deve ser desentranhado do processo penal em curso.

No artigo será demonstrado a importância de observar a norma para que o resultado direto seja a manutenção da prisão ou relaxamento da prisão, com vistas a destacar a necessária preocupação na produção de provas, pois a não observância ocasionará o desentranhar do processo, inocentando o réu, caso sendo essa a única prova.

A justificativa da pesquisa seria levar ao conhecimento do policial os resultados, garantindo uma prisão eficaz, não deixando margem para a defesa requerer relaxamento de prisão. Nas consequências e problemas encontrados de um trabalho onde deixa de observar a legalidade na produção de provas, causa um prejuízo enorme na manutenção da prisão. Pois a não observância da norma, cria uma instabilidade para a prisão. Desta forma, o conhecimento pelo policial na aquisição de provas e um controle emocional para saber o limite de sua atuação, garante sem sombra de dúvida uma prisão eficaz, aonde não deixa margem para a defesa, requerer um relaxamento de prisão.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO DO ESTADO

No Brasil o sistema prisional está em colapso, devido ao fato de o Legislativo, Executivo e judiciário, estarem abarrotados de processos e em descompasso um com o outro, sendo assim o índice de criminalidade só aumentando. Desta forma, a justiça Brasileira não consegue dar vazão a quantidade de processo que tem, e com isso chega-se ao seguinte problema. Na dúvida, até se ter uma posição, deixa-se o infrator preso até que pudesse ser apreciada a demanda. Desta forma a prisão cautelar que deveria ser uma exceção, vem se tornando uma regra no Estado Brasileiro.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na tentativa barrar a criminalidade, dando uma resposta para a sociedade, o judiciário começou a prender e o tempo de demora parar

verificação da legalidade da prisão era demasiadamente longo. Ao Passo, que o Brasil no ano de 2015, no mês de junho, nossa população carcerária era a terceira maior do planeta, com 711.463 presos; e como uma tentativa de barrar prisões arbitrárias e ilegais, o Brasil seguindo o que tinha ratificado nos tratados internacionais adotou a audiência de custódia.

Foucault (2011) traz uma crítica que se amolda perfeitamente ao contexto atual para o sistema prisional brasileiro, tendo em vista a ineficácia da ressocialização, alegando que mesmo sabendo os erros das instituições não resolvem o problema, mas não se tem outra alternativa para solucionar o problema. (FOUCAULT, 2011)

Na mesma linha de raciocínio Ferrajoli (2001), a prisão em excesso demonstra a ineficácia do judiciário devido o fato de não dar conta da demanda, e ainda, sendo este a regressão do código penal, devido a forma de administrar um sistema arcaico de punir diretamente punitivo. (FERRAJOLI, 2001)

Ou seja, no Brasil chegamos ao entendimento que punir para resolver sem dar as ferramentas necessárias para a reintegração, e ainda percebemos que com a legislação é branda e assim impera a ineficiência do sistema. Carnelutti (1994) descreve como um método vicioso, “já que é necessário julgar para castigar, mas também castigar para julgar.” Desta forma, fica evidente, que nos tornamos um país sem a devida eficácia, no sistema prisional, onde as Polícias ficam sobrecarregadas e o judiciário não consegue dar conta da demanda, assim, vivemos de soluções paliativas. (CARNELUTTI, 1994)

A prisão é assim como o Código Penal (1940) a última ratio, desta forma o legislativo editou a lei 12403/2011, com o intuito de colocar as medidas cautelares como de fato medida de extrema urgência e não admitindo a antecipação do direito punitivo do estado. Na redação do art. 310 do Código de Processo Penal – CPP (1941), dispõe que, magistrado deve recepcionar o Auto de Prisão em Flagrante – APF, pautando e fundamentando se mantém a prisão ou converter em Prisão Preventiva. Cabe ainda o relaxamento de prisão, quando a mesma for considerada a prisão ilegal. Vejamos o art. 310 do CPP.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Com a origem da audiência de custódia passaram a vigorar algumas normas para tentar minimizar o direito punitivo do Estado, e assim limitar os equívocos e arbitrariedades de uma prisão

ilegal sem a apreciação da autoridade competente. Desta forma, observando o Pacto de São José da Costa Rica e a Constituição Federal (1988), no seu artigo 5, LXXVII e artigo 5, LV. visa evitar prisões arbitrárias e ilegais, que ferem a ampla defesa e o contraditório, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

...

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Como é sabido, Direito Penal, sendo ele a última medida, quer disser que a pena restritiva de liberdade também é mais severa dentro deste ramo do direito, desta forma, precisava-se ter um controle para evitar qualquer tipo de arbitrariedade. O Brasil ratificou no seu ordenamento jurídico a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) - CADH, desta forma sendo uma norma infraconstitucional, no ano de 1992, e ainda prevê no seu artigo 7.5, vejamos:

“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo” (Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, Pacto de San Jose da Costa Rica, 1992).

Ainda podemos trata de uma preocupação de toda entidade de Direitos Humanos, como por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, estabelece a apresentação do indivíduo não ultrapasse alguns dias, desta forma influenciou o CNJ, a estabelecer o limite para a apresentação à autoridade judiciária, de 24 horas.

Além disso, a audiência de custódia vem sendo mais uma forma de fiscalizar e inibir o cometimento de alguns desvios de conduta, tais como a tortura policial, garantindo ou assegurando a o bem estar da pessoa privada de sua liberdade. Desta forma, o Estado assume uma maior responsabilidade pela integridade dos seus custodiados, conforme descreve o artigo 5.2 da CADH, garante que ninguém terá tratamento degradante ou desumano, muito menos ser submetido a tortura. Devendo primar pelo o bem estar do custodiado.

O Brasil adotou a audiência de custódia, como uma forma de passar a apresentar o infrator da lei ao Juiz de plantão, com o prazo de 24 horas, para verificação da legalidade da prisão, se ele sofreu algum atentado contra os direitos humanos.

Na interpretação de Paiva (2015), a audiência de custódia é definida:

“O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal.” (Paiva, 2015).

No CPP (1941), preconiza no artigo 306, já supramencionado, deve ser encaminhada a cópia do APF, assim o Magistrado deve observar a legalidade e a precisão em manter a prisão. Deve-se ser convertida em prisão preventiva ou relaxada a presente prisão. Nessa seara, a legislação vigente trás o seguinte:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1o Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (BRASIL, CÓDIGO PROCESSO PENAL, 1941).

Logo, fica evidente que o trabalho policial está cada vez mais fiscalizado, que a audiência tem como finalidade verificar e prevenir a tortura, tornando assim necessárias posturas no âmbito do judiciário, legislativo e outros, com a finalidade de impedir práticas de tortura em qualquer lugar da federação Brasileira.

2.2 DA PRODUÇÃO DE PROVAS EFICAZ PELA POLÍCIA

Desta forma, a atuação da Policia Militar, no flagrante delito, deve ser respaldada dentro da legalidade, visando sobre tudo, não ultrapassar o limite da legalidade, para que isso não dê margem para ilicitude das provas e, assim dar armas para a defesa em relaxar a prisão do acusado e posteriormente, conseguir uma absolvição devido a uma precipitação e descuido na produção de provas de forma eficaz.

A teoria dos frutos da árvore envenenada, vem repudiar qualquer prova ilegal, ou seja, produzida sem tomar o cuidado de ferir os direitos do cidadão que está sendo investigado ou preso.

Tendo sua previsão na Constituição Federal (1988) e no artigo 157, do Código de Processo Penal (1941), onde estabelece:

Artigo 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou leia. (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Outrossim, um princípio muito utilizado pela defesa e de extrema eficácia e que está diretamente ligado a atuação policial é a do fruto da árvore proibida, e tudo que se deriva dela no processo deve ser desentranhado do processo, pois é oriunda de ilicitude por derivação.

Artigo 157

...

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Conforme conceitua Eugênio Pacelli (2009), conceitua que é uma jurisprudência dos Estados Unidos, que em apertada síntese declara que é inadmissível a prova oriunda de um ato ilícito.

No mesmo Contexto Guilherme Madeira Dezem, fundamenta da seguinte forma: “As provas ilícitas acabam por contaminar todas as demais provas que dela sejam consequências.”

Logo, a nossa carta magna trás de forma bastante explícita que não aceita de forma alguma provas ilícitas, salvo se o nexo de causalidade das provas não ficar evidente, se de praxe a investigação iria chegar nessa prova. Assim preconiza o § 2º do Artigo 157, Código de Processo Penal (1941), a seguir destacado: “§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”.

De outra forma, toda é qualquer prova que fere os direitos previstos na Constituição Federal (1988), ou em outro diploma legal sendo elas prova oriunda ou por derivação, serão igualmente nulas e devem ser desentranhada do processo e sendo consideradas ilícita derivada. Conforme o § 3º do artigo 157 do Código de Processo Penal (1941), vemos “Artigo 157 § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.”

Tão logo, vem refletir na atividade policial é de imediato, ou seja, toda e qualquer atitude do policial em querer prender um infrator da lei, sem observar a forma lícita para obtenção

de provas, gera nulidade de com isso absolve-se o réu. Ao passo de jogar toda a investigação e tempo fora! Desta forma, o policial deve ter sabedoria e expertise para não cometer ilícito e com isso não violar os direitos constitucionais garantidos ao infrator da lei. Temos Alguns exemplos clássicos que geram nulidades, como adentrar em residência no período noturno, sem a devida autorização, interceptação telefônica sem a devida autorização judicial entre outros.

Provas com vícios da ilicitude derivada ou qualquer prova que venha a ser adquirida de forma ilegal, ela perde toda a sua eficácia e com isso deve-se ser desentranhada do processo, conforme já demonstramos acima. E caso não se consiga provar por meios lícitos a culpabilidade do infrator este deve ser inocentado. Com isso fica evidente que o policial, não pode se deixar levar pela emoção do momento e deve de fato estar respaldado no contexto legal, para que se consiga a prisão e posterior condenação.

O conceituado Jurista Guilherme de Souza Nucci (2010), explica assim:

“A prova originada de fonte independente que não se macula pela ilicitude existente em prova correlatada. Imagine-se que, por escuta clandestina, logo ilegal, obtêm-se a localização de um documento incriminador em relação ao indiciado. Ocorre que, uma testemunha, depondo regularmente, também indicou à polícia o lugar onde se encontrava o referido documento. Na verdade, se esse documento fosse apreendido unicamente pela informação surgida na escuta, seria prova ilícita por derivação e inadmissível no processo. Porém, tendo em vista que ele teve fonte independente, vale dizer, seria encontrado do mesmo modo, mesmo que a escuta não estivesse sido feita, pode ser acolhido como prova lícita.” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, 2010)

Assim, as provas que viriam de forma regular durante a investigação poderão ser utilizadas, desde que seja demonstrado que chegariam a informação correspondente.

2.3 DO RELAXAMENTO DE PRISÃO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Ao analisar o destino do custodiado, este poderá ter 3 (três) vieses: a) relaxamento de prisão, quando ela for considerada ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva quando preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP e ,por fim; c) conceder nos crimes que assim o permitem a liberdade provisória, com ou sem fiança, conforme o parágrafo único do artigo 310 do CPP, artigos supramencionados. Porém, trataremos sobre o relaxamento de prisão, devido a prisão

ser ilegal e ou à aquisição de provas ilícitas para fundamentar a prisão ser ilegal conforme já preconizado no texto.

Devido as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, toda prisão feita sem a estrita observância da lei, gera nulidade. E não apenas isso, na audiência de custódia, o defensor pode pedir o relaxamento da prisão devido ao fato de ter sido feito de forma ilegal, sendo assim jogado todo um trabalho policial fora devido a nulidade da aquisição da prova. Sendo assim, o pedido de relaxamento de prisão é um dos grandes calcanhares de Áquiles para a atividade policial que deve estar preparado para não passar para ilegalidade.

Sendo assim, cabe ao juiz analisar o caso concreto de acordo com o APF, apresentando e caso verifique que a prisão, foi feita de forma irregular, devendo relaxar a prisão de imediato. Ou seja, quando verificado que as provas são oriundas de irregularidade, ou o fato apresentado trata-se de fato atípico ou trouxe dúvida quanto o autor do fato típico, essa prisão deverá ser relaxa pelo principio da arbitrariedade. O cuidado com a produção de provas é fundamental para que se consiga a manutenção da prisão, desta forma, convertendo-a em preventiva.

Por término, fica evidente, que a autoridade judiciária fará um juízo de valor com o intuito de limitar o direito punitivo do Estado e suas possíveis arbitrariedades, não só isso dar um direito de resposta em um processo em que de fato permita o contraditório e a ampla defesa de forma imparcial. Desta forma limitando a produção de provas sem observância da legislação vigente e a atuação policial, fazendo com que o trabalho seja realizado dentro da estrita legalidade, para que se possa ter um arcabouço jurídico que, de fato, trará a condenação do infrator da lei.

Desta forma, será garantida a ampla defesa e o contraditório, evitando qualquer tipo de excesso na conduta policial e qualquer tipo de injustiça, o que é fundamental para a segurança jurídica.

3 METODOLOGIA

Este artigo buscou colher dados que demonstrasse qual o reflexo da audiência de custódia no serviço do 16º Batalhão de Policia Militar da cidade de Formosa Goiás, e ainda, demonstrar que a tropa esta seguindo as recomendações do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas na Revisão Periódica Universal onde o Brasil teve 246 recomendações em 2017, entre estes estão combate a tortura e prisões arbitrárias.

Demonstrar-se que a Polícia Militar efetuando prisões na estrita legalidade evitando relaxamento de prisões por abuso de autoridade, arbitrariedade entre outros. Para tanto o problema encontrado é a produção de provas ilícitas e o que elas acarretam.

O método de pesquisa utilizado será descrever os dados coletados no fórum da cidade de Formosa Goiás e dados estatísticos do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) do estado de Goiás, de acordo com a Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009 do CNJ, que aconteceram no ano de 2017 e 2018, quanto a quantidade de prisões em flagrante, as audiências de custódia e quais as principais causas nos relaxamentos de prisões. Dados da 1ª Vara Criminal de Formosa que serão demonstrados de forma quantitativa através de quadros e gráficos, em um lapso temporal mais recente e preciso, no intuito de nortear através deste levantamento maior eficiência e eficácia nas prisões.

Para o desenvolvimento desta pesquisa serão utilizadas obras bibliográficas, pesquisas em sites do CNJ, do Conselho de Direitos Humanos da ONU, do TJGO entre outros. As fontes de pesquisa também serão secundárias através de artigos, monografias e doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci, Michel Foucault, Luigi Ferrajoli e Francesco Carnelutti.

Ferramenta importante na interpretação das informações nas pesquisas serão organizados em infográficos, mapas, quadros e gráficos.

Com a análise dos dados levantando as principais causas nos relaxamentos de prisões, o município pode planejar, implementar, monitorar e avaliar projetos que tenham o objetivo de prevenir o crime e reduzir os sentimentos de insegurança e impunidade dos seus cidadãos, assim como diminuir a sensação de impotência dos policiais militares que desejam ter o sentimento de dever cumprido.

Desta forma usando-se da base no levantamento estatístico, demonstrados em forma de gráficos e tabelas que foram tabulados no software excel, que serão expostos nos resultados e discussões a seguir com a finalidade de demonstrar e facilitar o entendimento do trabalho.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Conselho Nacional de Justiça implementou a audiência de custódia como rito, por meio da Resolução de nº 213, em 2015. No ordenamento jurídico, aonde instituiu a apresentação em juízo, no prazo máximo de 24 horas, como também destaca Paiva (2015) que ressalta a importância que o Brasil vem dando em cumprir normas de Tratados Internacionais como a

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) assinado em 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, no ano de 2015, ressaltou que o país não dispunha de estabelecimentos prisionais suficientes e que a audiência de custódia ajudaria a amenizar o problema nos presídios, que a meta era de economizar 4,3 bilhões de reais por ano em relação ao sistema prisional.

Conforme dados do ministério da justiça a população prisional em 2014 no Brasil deu um salto em 2016 de 104.510 aumento de 16,79%, saindo do quarto lugar em 2014 para terceira maior população carcerária do mundo, sendo o 5º país mais populoso do planeta. (Ministério da Justiça, 2016).

Comparando os dados do ano de 2014 a 2016, verifica-se crescimento na falta de vagas com o número impressionante saindo de 250.318 para 336.491 vagas, no sistema carcerário no Brasil. (DEPEN, 2018).

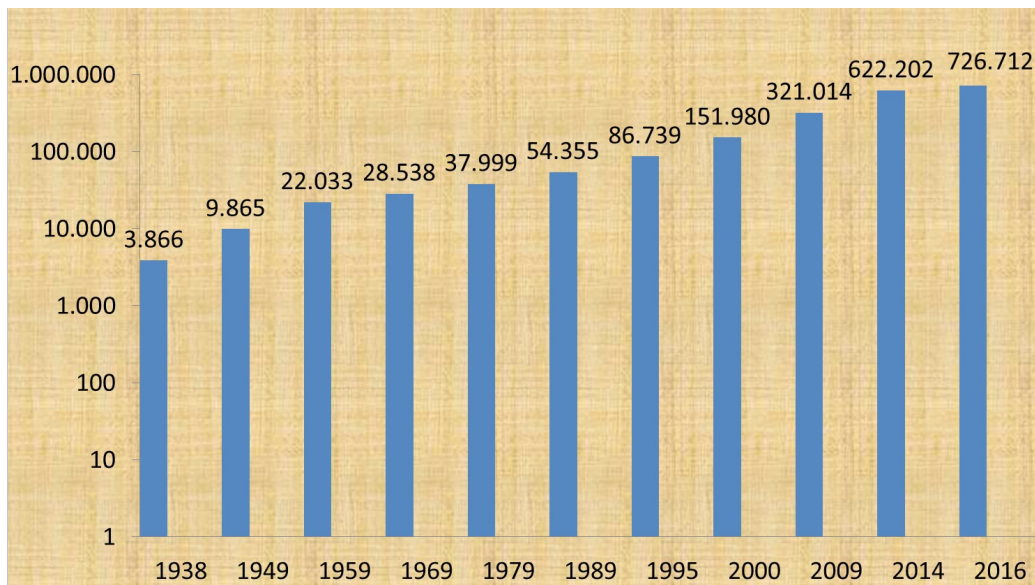
Tabela 1: População Prisional mundial 2016

ANO	EUA	China	Russia	Brasil
2014	2.217.000 (1º)	1.657.812 (2º)	644.237 (3º)	622.202 (4º)
2016	2.145.100 (1º)	1.649.804 (2º)	646.085 (4º)	726.712 (3º)

Fonte: DEPEN (2018)

Segundo dados do acordo cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2015, realizar o levantamento da reincidência criminal, por meio de uma pesquisa em todo território nacional, desta forma, constatou-se um aumento alarmante de 70% da população carcerária do Brasil é reincidente criminal. (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2015).

Por sua vez, teve um crescimento de 187 vezes em oitenta anos, desde 1938 a 2016. No ano de 2016, a então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Ministra Cármen Lúcia, destacou: “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano.” (Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2016)

Quadro 1: Total de presos condenados no sistema prisional (1938-2016)

Fonte: Anuários Estatísticos do IBGE (1939-1940, 1950, 1961, 1972, 1981, 1983 e 1992); Depen, relatório 2016; Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

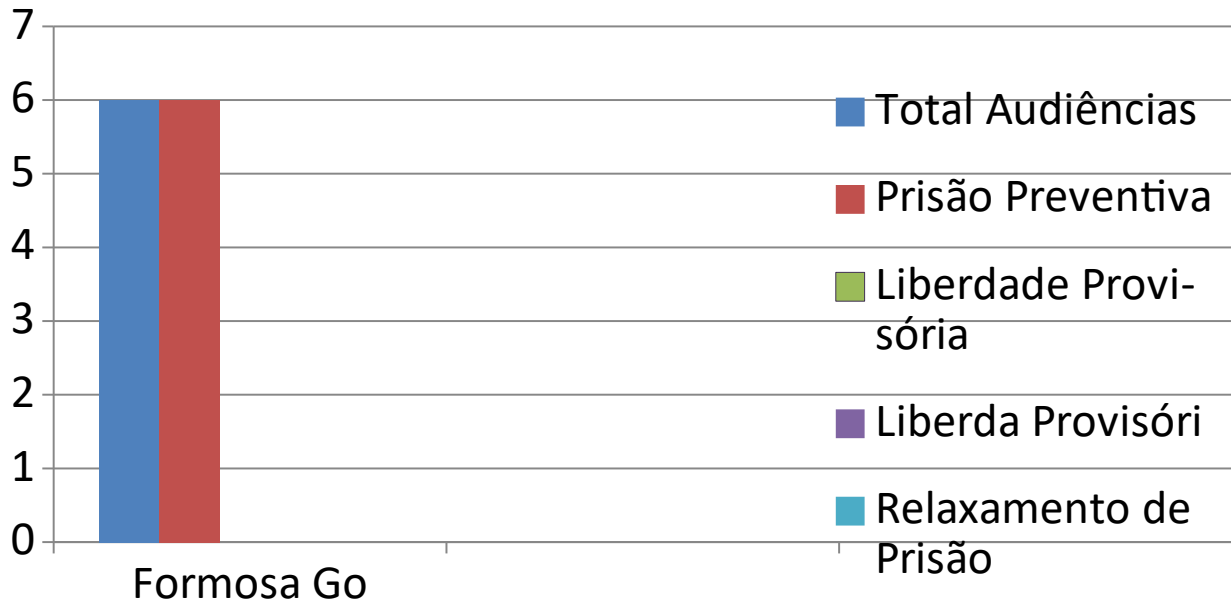
Neste contexto Foucault (2011) e Ferrajoli (2001) falam sobre a ineficácia da ressocialização e prisão em excesso demonstra ineficácia do judiciário. Carnelutti (1994) já dizia que fica evidente, tornamos um país sem a devida eficácia no sistema prisional.

Esses dados demonstram como os Policiais ficam sobrecarregados, prendendo criminosos repetidas vezes, mais conhecido como “enxugar gelo”, e passa pra população uma falsa sensação de segurança.

Nossa pesquisa foi realizada na cidade de Formosa-GO, conforme dados extraídos do site do IBGE, estima-se que a população de formosa no ano de 2017, é de 115.789 habitantes em uma área de 5.811,788 km², tendo como efetivo de 260 policiais no 16º Batalhão da Polícia Militar, para efetuar o policiamento da referida cidade.

Ainda foi realizado um levantamento junto à 1ª Vara Criminal de Formosa, foram realizados nos quatro primeiros meses do ano de 2018, verificou-se que nenhuma das audiências de custódia foi relaxada. Logo, verifica-se que o não relaxamento da prisão significa que não houve prisões ilegais ou arbitrárias por parte dos policiais militares, desta forma a audiência de custódia teve suas prisões convertida em preventivas. Ou seja, todo trabalho empenhado dos policiais foi efetivado com sucesso ao qual não se teve perda do trabalho empregado pelos policiais militares.

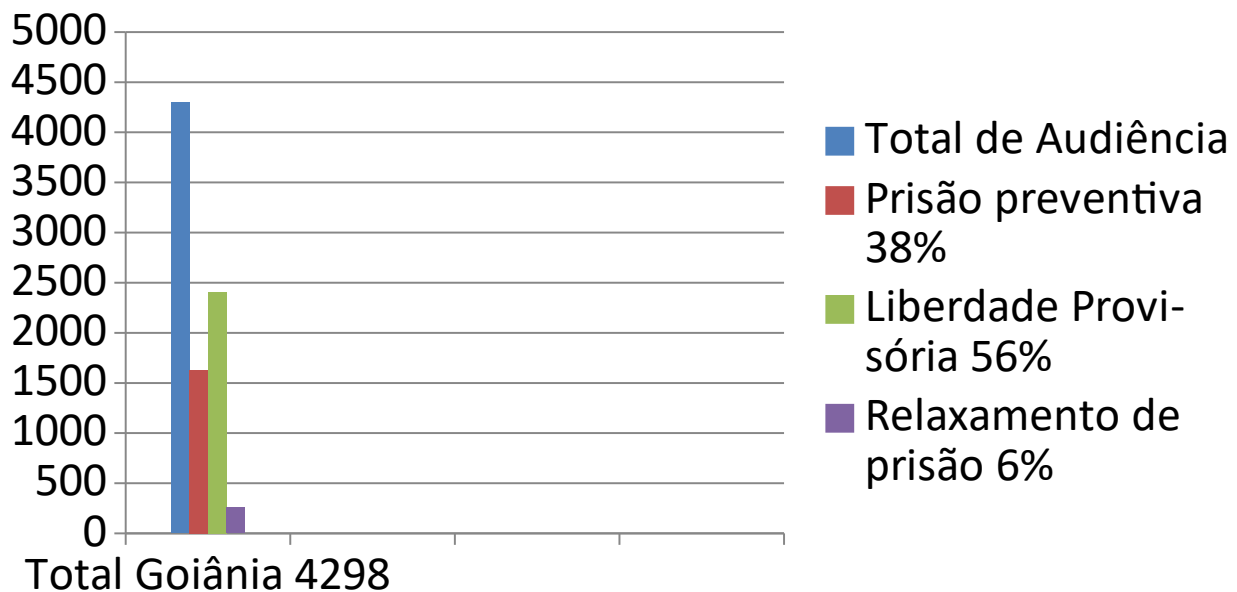
Quadro 2: Audiência de custódia– 1º Vara Criminal de Formosa Goiás - Janeiro a Abril de 2018



Fonte: 1º Vara Criminal de Formosa 2018

Fazendo um comparativo com a Capital Goiânia, segundo o IBGE, a população da Capital gira entorno de 1.466.105 habitantes, em uma área de 728.841 km². Na Pesquisa realizada junto à 7ª Vara criminal de Goiânia, das prisões em flagrante delito na cidade em 2017, foram postas em liberdade 62%. Porém, em apenas 6% das audiências foram relaxadas, devido ao fato das prisões ilegais e arbitrárias. Desta forma extrai-se que os policiais não agiram nas estrita legalidade nesses casos, ou cometeram erros grosseiros que deram margens para a defesa.

Quadro 3: Audiência de custódia de Goiânia Capital em 2017

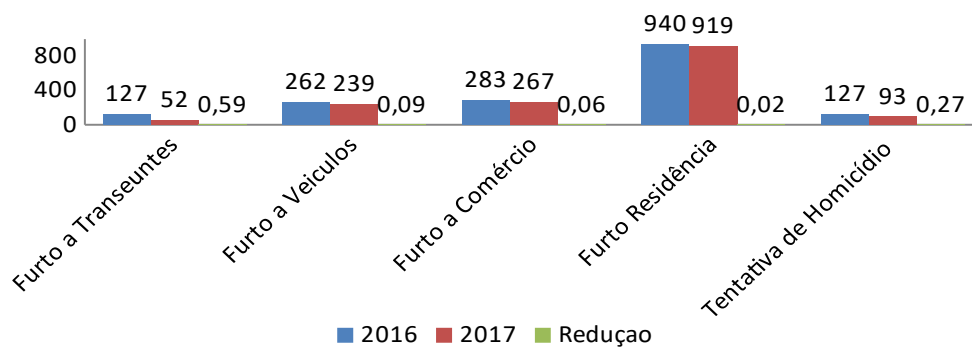


Fonte: (CNJ, 2018)

Ao analisarmos os reflexos das audiências de custódia no trabalho policial, na comarca de Formosa, e seus resultados, demonstra-se positivo e cumprindo o estrito dever legal. Imperativo afirmar o afinco da tropa, em realizar o seu trabalho, aonde o empenho na redução da criminalidade, conforme se demonstra nos índices estatísticos de ocorrência do anos de 2016 e 2017, extraídos da secretaria de segurança do estado.

Policiamento eficiente e cumpridor da legislação, a cidade de Formosa como referência, tendo índice de criminalidade demonstra uma redução na criminalidade.

Quadro 4: Comparativo dos crimes em Formosa de 2016 e 2017



Fonte: (secretária de segurança pública GO estatísticas de ocorrências 2018)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A premissa do estudo foi a análise sobre os reflexos das audiências de custódias, na atividade policial, na cidade de Formosa – GO. No Estudo o trabalho realizado pelo 16º Batalhão de Polícia Militar, Batalhão Itiquira, demonstrou uma excelência nos serviços prestados a comunidade, pois em todas as prisões em flagrante delito, sendo todas elas revertidas em prisões preventivas.

A conduta dos agentes em respeitar as garantias dos direitos individuais do infrator da lei é o que demonstra a eficiência no trabalho policial e conseqüentemente o respeito dos direitos dos custodiados e as condições físicas dos infratores. Não dando assim, margem para a ilegalidade e dificultando o trabalho da defesa em achar vícios processuais.

Desta forma, comprova-se a recepção dos tratados internacionais ao qual o Brasil sancionou, como o Pacto de São José da Costa Rica, delimitando assim o direito punitivo do Estado, pois a audiência de custódia veio evitar prisões arbitrárias ou qualquer outra que demonstre-

se ilegal. Desta forma, a audiência veio trazer uma maior fiscalização e desta forma, caso aja algum tipo de vício, a prisão é relaxada.

Nesse enredo, os dados estatísticos da Secretaria de segurança pública do Estado do Goiás, demonstram uma redução na taxa de criminalidade, do ano de 2016 para o ano de 2017, na cidade de Formosa – GO. Vale demonstrar que o excelente serviço policial prestado a comunidade formosense, tem gerado frutos positivos devido a redução da criminalidade e a garantia da lei e da ordem.

As aplicações deste estudo demonstrado através do levantamento das estatísticas que quando a atividade policial segue as diretrizes do CNJ, os resultados da evolução no combate da criminalidade.

Este estudo foi realizado no intuito verificar as prisões, se foram realizada dentro da legalidade, pois isso aumentará a chance do infrator permanecer preso. Ainda trouxe um estudo sobre o reflexo da audiência de custódia, como uma parte fiscalizadora da conduta policial, tendo o Batalhão Itiquira, demonstrado um alto nível de eficiência. Ressalta que o cumprimento da estrita legalidade ajuda o policial militar a evitar qualquer tipo de ação na esfera judicial ou administrativa, sendo assim uma forma de verificar a eficiência da atividade fim da policia.

Por fim, aprendemos que assim a força policial deve agir dentro da estrita legalidade, evitando os excessos, abusos de autoridade e prisões arbitrárias. Desta forma, ressalta-se a necessidade de um policial focado em cumprir seu dever sem deixar suas emoções ou opiniões pessoais interferir na sua profissão. Deve sempre se lembrar que é apenas um representante do Estado e deve agir de forma imparcial e dentro da legalidade.

REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

Artigo 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Referida Convenção foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pela promulgação veiculada no Decreto nº. 40/1991.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm?

TSPD_101_R0=d923b9d457eaa6a154e76c25dcf989e5i1W0000000000000000265507b1ffff00000000000000000000000005a93e77b00aa297d77 > Acesso em: 06 de fevereiro de 2018.

BRASIL, República Federativa do. **Código Penal de 1940**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > Acesso em: 06 de fevereiro de 2018.

BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm > Acesso em: 06 de fevereiro de 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **Cuestiones sobre el Proceso Penal**. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Librería el Foro, 1994, p. 36.

Disponível em: < <http://blog.projetoexamedeordem.com.br/audiencia-de-custodia-no-processo-penal-brasileiro/> > Acesso em: 5 de fevereiro de 2018.

Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm > Acesso em: 06 de fevereiro de 2018.

Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf > Acesso em: 01 de fevereiro de 2018. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico> > Acesso em: 01 de fevereiro de 2018.

Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil> > Acesso em: 01 de fevereiro de 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal**. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Boyón Mahino, Juan Terradillos Bosoca e Rocio Cantarero Bondrés. Madrid: Trotta, 2001, p. 770.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 39a ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2011, p. 218.

NETO, Cândido Furtado Maia. Erro Judiciário, Prisão Ilegal e Direitos Humanos. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 06 Nov. 2008. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/1539-erro-judiciario-prisao-ilegal-e-direitos-humanos > Acesso em: 03 Abr. 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 387.

Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/onu-recomendacoes-internacionais-podem-nortear-politicas-de-direitos-humanos-no-brasil/> > Acesso em: 01 de fevereiro de 2018.

PAIVA Caio. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: < www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/br > Acesso em: 23 de março de 2016.

Disponível em: < <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/15540-goiania-comeca-a-realizar-audiencias-de-custodia-em-regime-de-plantao> > Acesso em: 01 de fevereiro de 2018.

WEIS, Carlos. Trazendo a realidade para o mundo do direito. Informativo Rede Justiça Criminal, Edição 05, ano 03/2013. Disponível em: <www.iddd.org.br/Boletim_AudienciaCustodia_RedeJusticaCriminal.pdf> Acesso em: 20 de abril de 2018.

Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80378-audiencias-de-custodias-ja-pouparam-r-400-milhoes-aos-cofres-publicos> > Acesso em: 20 de abril de 2018.

Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmem-lucia-diz-que-presos-custam-13-vezes-mais-do-que-1-estudante-no-brasil> > Acesso em: 20 de abril de 2018.